



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011018-16.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada PEDRA APARECIDA ALVES ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011018-16.2023.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelantes: Chubb Seguros Brasil S/A e Mbm Previdência Complementar

Apelado: Pedra Aparecida Alves Antonio

Interessados: Sudaclube de Serviços e Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

MMº Juiz de 1º Grau: FERNANDO FRANÇA VIANA.

VOTO Nº 11023/2025 – FRG

APELAÇÃO – Seguro de Vida - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C.C. Reparação de Danos com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada/Satisfativa – Autora alega que é pensionista junto ao “INSS”, ocorre que foi surpreendida com diversos descontos indevidos em sua conta bancária, aduz não ter realizado quaisquer tipos de contrato, muito menos autorizado tais descontos – Sentença de Procedência .

Apelação da ré “CHUBB SEGUROS BRASIL S/A”, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente, sua minoração, bem como no afastamento da repetição do indébito de forma dobrada.

Apelação da ré, “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente, sua minoração, bem como no afastamento da repetição do indébito de forma dobrada.

Exame: É solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo - Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Bem reconhecido o dever de indenizar, nos termos do artigo 927, do Código Civil - O quantum fixado em R\$15.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa da autora - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C.C.

Reparação de Danos com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada/Satisfativa, proposta por PEDRA APARECIDA ALVES ANTONIO contra “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”, “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA”, “CHUBB SEGUROS BRASIL S.A”, “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A”, “BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A” e “BANCO BRADESCO S.A”, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/13).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para: a) DECLARAR inexigíveis em relação à autora os valores e qualquer contrato celebrado com as requeridas; b) CONDENAR as requeridas à devolução para a autora das quantias indevidamente descontadas da sua conta corrente e/ou benefício previdenciário, devidamente atualizadas pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da data do desconto, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação. O montante será apurado em liquidação de sentença mediante comprovação de todos os descontos efetuados; c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 à autora a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJ-SP a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C".

Inconformada, a requerida “CHUBB SEGUROS BRASIL S/A” interpõe o Recurso de Apelação (fls. 400/409), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 389/397, aduzindo em síntese, que foi condenada ao pagamento no valor exorbitante de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, além da devolução dos valores, vez que a questão se caracteriza como mero aborrecimento e não permite contemplação em danos morais.

Pugna, para que o recurso seja recebido e provido, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, caso não seja esse o entendimento, requer que seja reduzido o valor da condenação imposta.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 410/411).

A requerida “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, igualmente recorre, interpondo o recurso de apelação (fls. 412/420), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 389/397, aduzindo em síntese, que a recorrida contratou a proposta de seguro em discussão junto a recorrente, apresentou a documentação requerida e autorizou expressamente a cobrança dos descontos relativos aos prêmios, informa que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 15.000,00, todavia, os fatos narrados na exordial não são passíveis de gerar o dever de reparação a título de dano moral, pois não se verifica o nexo de causalidade.

Pugna, para que o recurso seja recebido e provido, para reformar

a r. sentença, julgando totalmente improcedente a ação, para a afastar a condenação a título de indenização por danos morais, bem como no afastamento da repetição em dobro, alternativamente na minoração do valor fixado sobre a indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 421/422 e 446/447).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 425, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 426/432 – Pedra Aparecida - autora).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ambos os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

Ambos os recursos merecem ser IMPROVIDOS.

O que se extrai dos autos é que a autora é pensionista junto ao “INSS”, ocorre que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente pelos serviços de seguros denominados de “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS” no valor de R\$ 2.499,72; “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, no valor de R\$ 448,00; “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” no valor de R\$ 444,30; “CHUBB SEGUROS BRASIL S.A”, no valor de R\$ 293,35; “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A”, no valor de R\$ 730,68 e “BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A”, no valor de R\$ 733,32, afirma nunca ter solicitado os serviços das requeridas, muito menos autorizado, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Observa-se que os recursos das requeridas “CHUBB SEGUROS BRASIL S/A” e “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, se insurgem contra suas condenações ao pagamento de indenização a título de danos morais, requerendo o afastamento ou, alternativamente, sua minoração, bem como no afastamento da condenação de forma dobrada da repetição do indébito, portanto, passo a apreciar conjuntamente ambos os recursos.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência das apelantes, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Pois bem. Ocorre que as apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes competiam, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos ou gravações aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos

atos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (“Prática de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação”.

Portanto, fica mantido a condenação das requeridas, de forma solidária, a restituírem à autora das quantias descontadas indevidamente em sua conta corrente, em razão do pagamento das referidas apólices e outros serviços, de forma dobrada, tendo em vista indícios de má-fé das rés.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“Voto nº 3.571 Ação declaratória de inexistência de relação

*jurídica c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora, que pretende a majoração dos danos morais. Apelação do banco corréu, que insiste em sua ilegitimidade passiva e argumenta com o não cabimento da repetição do indébito em dobro e impossibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora desde o efetivo prejuízo sobre os valores a serem restituídos. Revelia da corré Sabemi. EXAME: Preliminar de ilegitimidade passiva do banco corréu afastada. Alegação da autora de que não contratou o seguro com a corré, a qual efetuou descontos automáticos em benefício previdenciário (INSS) sob o pretexto de cobrança autorizada de seguro pessoal. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 6º, caput, VIII, do CDC. Corréu que não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Inexistência da contratação e ilicitude dos descontos reconhecidas. **Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a negligência dos corréus, com correção monetária e juros de mora desde o desconto indevido nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Dano moral reconhecido. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor de usufruir da integralidade do benefício. Transtorno que supera o mero dissabor cotidiano. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para condenação dos corréus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da*

proporcionalidade **Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO CORRÊU NÃO PROVIDOS**". (TJSP; Apelação Cível 1001559-35.2022.8.26.0541; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023) **(grifo nosso)**.

No mais, não há de se falar no afastamento ou, subsidiariamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois, a condenação impõe ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito, ressaltando que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, *"é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo"* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D'Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *"dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano*

moral” (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No que tange no *quantum* indenizatório, tendo os critérios acima mencionados, estando configurado o dano moral, considero que o valor de R\$ 15.000,00, é adequado as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e pelo desvio produtivo do consumidor, sendo suficiente para dissuadir as recorrentes de reiterar práticas similares.

Ademais, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a Súmula 362 do E. STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Os juros de mora devem ser desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *in verbis*, que: *“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que a requerida não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, que de fato, a autora contratou o seguro:

“É incontroverso que a autora não celebrou qualquer contrato com as requeridas. As empresas rés não demonstraram a existência de relação jurídica entre as partes, ônus que lhe incumbia, tanto em razão da aplicação

dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor”.

Assim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento de ambos os recursos, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13º do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito

suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente, sendo assim, mantenho a nulidade e inexigibilidade do contrato descrito na inicial, na condenação, solidaria entre as requeridas, ao pagamento de todos os valores cobrados indevidamente, de forma dobrada, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)